



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03234/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência Municipal de Meio Ambiente de Cajazeiras

Exercício: 2011

Responsável: Kleber Gonçalves de Lima

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE
CAJAZEIRAS - SUMMAC - ORDENADOR DE DESPESAS –
CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA
FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART.
71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA
PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com
ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do
Sr. Kleber Gonçalves de Lima.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03431/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAJAZEIRAS - SUMMAC, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Kleber Gonçalves de Lima, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar regulares com ressalvas as contas em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03234/12

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação Anual de Contas da Superintendência Municipal de Meio Ambiente de Cajazeiras (SUMMAC), referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Kleber Gonçalves de Lima.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGMI, após apreciação da defesa, emitiu relatório (fls. 59/62), concluindo pela manutenção das irregularidades elencadas no relatório técnico inicial às fls. 18/25, conforme discriminadas a seguir:

- 1.** demonstrativos exigidos pela RN-TC-03/2010 enviados com informação incorreta;
- 2.** ausência de lei que criou a Superintendência Municipal de Meio Ambiente de Cajazeiras – SUMMAC, acarretando prejuízo à análise dos objetivos do órgão e da origem legal dos recursos;
- 3.** Déficit financeiro de R\$ 1.492,00;
- 4.** incompatibilidade de informações entre demonstrativos contábeis apresentados ao TCE-PB;
- 5.** informações não convergentes quanto a existência ou não de dívida fluante e
- 6.** Não repasse de obrigações previdenciárias devidas ao INSS num valor estimado de R\$ 3.608,00.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer pugnando pela regularidade com ressalvas das contas do gestor da Superintendência Municipal de Meio Ambiente de Cajazeiras (SUMMAC), Sr. Kleber Gonçalves de Lima.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03234/12

VOTO

Ao compulsar os autos, e, com base nos registros do Órgão de Instrução, verifica-se que as irregularidades remanescentes não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e voto no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pela regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Kleber Gonçalves de Lima, autoridade responsável pela Superintendência Municipal de Meio Ambiente de Cajazeiras, exercício de 2011.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO